

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU nº 309, de 9 de novembro de 2015.

2. Conforme se verifica no relatório precedente, cuidam os autos, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pelo Estado de Rondônia contra o Acórdão 5.163/2014-TCU-2ª Câmara.

3. Por meio da referida decisão o Tribunal julgou irregulares as contas do Estado de Rondônia e fixou o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado comprovasse o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias que especifica, acrescidas de encargos legais, na forma da legislação em vigor.

4. Tal apenação se deu, segundo consta do voto do relator **a quo**, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Governo do Estado, no exercício de 1998, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, no âmbito do Convênio 2.744/94.

5. Ainda daquele voto, consta que este processo foi originalmente apreciado por meio do Acórdão 4.061/2013-2ª Câmara, que julgou as contas dos gestores e, em relação ao Governo do Estado de Rondônia, fixou prazo para que fosse comprovado o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias relacionadas na decisão.

6. Também naquela decisão, foi, adicionalmente, determinado ao Governo do Estado de Rondônia que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo fixado, providenciasse a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária e informasse ao Tribunal, em trinta dias, as medidas adotadas.

7. As providências determinadas no acórdão não foram adotadas pelo Governo do Estado de Rondônia que tampouco recorreu da decisão.

8. Nesse contexto, o Tribunal prolatou o acórdão ora recorrido.

9. A instrução unânime da Serur propõe o conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, posição endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer da lavra do eminente Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

10. No que tange à admissibilidade, os recursos de reconsideração devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

11. No mérito, acompanho a Serur e o MP/TCU, no sentido de negar-lhes provimento, porquanto não elididas as ocorrências que determinaram o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito solidário, e incorporo os elementos do exame técnico às minhas razões de decidir.

12. Com efeito, não merecem prosperar as alegações do recorrente quando pugna pela imputação de responsabilidade solidária aos ex-gestores do convênio e o Estado de Rondônia quando ao débito aferido, tampouco não se mostra cabível o ressarcimento desse débito por meio da alocação de recursos apenas do Estado em ações similares ao objeto do convênio que deu origem à TCE.

13. O exame técnico da Serur demonstra que a responsabilidade dos ex-gestores já fora afastada pelo Acórdão 4.061/2013, da Primeira Câmara.

14. Detalhando melhor a informação após exame pormenorizado dos autos, verifico que o Tribunal, por intermédio do referido acórdão, julgou irregulares as contas do Sr. Arno Voigt, ex-secretário de Estado da Fazenda de Rondônia, e dos Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi, ex-coordenadores-gerais de Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia ao tempo em que rejeitou as alegações complementares apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia e fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado de Rondônia comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias

abaixo relacionadas, acrescidas de encargos legais a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor.

15. Do voto que subsidiou referida decisão, consta:

“21. Quanto à primeira – débito decorrente de transferências de recursos do convênio para a conta estadual – de fato não há evidência de que os gestores (titular e coordenadores-gerais da Secretaria da Fazenda) tenham se apropriado dos valores transferidos. Em situações como essa, o TCU tem considerado que não há como imputar débito ao agente público (acórdão 2.710/2013-1ª Câmara e acórdão 4.990/2011-2ª Câmara, entre outros). Portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair exclusivamente sobre o ente federado.

22. Conforme mencionado no relatório que antecede este voto, essas transferências de recursos do convênio 2.744/1994 para a conta estadual também foram tratadas no TC 011.862/1999-8, processo de representação. Por essa irregularidade, os Srs. Arno Voigt, ex-secretário de Estado da Fazenda de Rondônia, Ivan Leitão e Silva, José Luiz Gonçalves e Moacir Requi, ex-coordenadores-gerais de Finanças daquela Secretaria, foram multados (Acórdão 2.298/2006, confirmado pelos acórdãos 2.011/2007 e 2.149/2010, todos da 1ª Câmara).

23. Dessa forma, não cabe aplicação de outra multa aos responsáveis nestes autos e resta apenas exigir do governo estadual a devolução dos valores transferidos da conta específica do convênio e não devolvidos, como defendido pelo MPTCU”.

16. Concorde, igualmente, com a Serur e com o MP/TCU de que não há fundamento jurídico que suporte o pedido do recorrente, no sentido de promover o ressarcimento do débito por meio de alocação de recursos apenas do ente federado em ações similares ao objeto do convênio que deu origem à presente TCE.

17. Tendo em vista que o recorrente já se dirigiu ao FNDE propondo a solução aventada, considero ser essa a melhor providência para a solução da questão, sem a interferência do Tribunal, que não deve se imiscuir nos atos discricionários dos gestores jurisdicionados.

18. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito em 36 (vezes), registro que tal autorização já consta do subitem 9.4 do Acórdão 5.163/2014-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, acompanhando integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator